



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.720066/2019-66</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-013.156 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRAVIUM S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMO. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (STJ, do Recurso Especial nº 1.221.170/PR).

BENEFÍCIO FISCAL. PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. FRUIÇÃO. CONDIÇÕES. ART. 111 DO CTN. INTERPRETAÇÃO LITERAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES.

Somente gozam dos benefícios previstos no Programa de Inclusão Digital (art. 28 da Lei nº da Lei nº 11.196, de 2005) os produtos fabricados por meio de processo produtivo básico aprovado pelo Poder Executivo. A Recorrente não comprovou que seu produto possui o enquadramento quanto aos requisitos exigidos na Lei nº 11.196, de 2005.

PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. DIREITO A CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser considerados no cálculo dos créditos na apuração das contribuições para o PIS e COFINS não cumulativos as aquisições de insumos comprovadas por documentos fiscais adequados.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

COFINS. EMENTAS. APLICAÇÃO AO PIS

Aplicam-se à contribuição ao PIS as ementas relativas à Cofins.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. ART. 18 DO DECRETO N. 70.235/72.

Nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, a autoridade julgadora poderá, de forma fundamentada, indeferir o pedido de realização de diligência e perícia sempre que entendê-la desnecessária para o julgamento do processo.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há vício de nulidade em ato administrativo que segue forma prescrita em lei. A decretação de nulidade é medida extrema que somente deve ser considerada em efetivo e prejuízo ao contribuinte ou desrespeito à legislação fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EFD. DESCUMPRIMENTO. MULTA. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

A falta de apresentação da ECD/EFD ou sua elaboração com omissão ou inexatidão configura o descumprimento de obrigação acessória, sujeitando o infrator à penalidade pecuniária estabelecida na lei de regência.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Fabiana Francisco de Miranda** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco de Miranda, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o Programa de Integração Social, em virtude de falta de recolhimento, bem como de multa relacionada à EFD-Contribuições, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2014.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de impugnação aos autos de infração, fls. 1.936 a 1.957, para exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep, bem como de multa relacionada às Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições / EFDs), apurados de acordo com o regime da não-cumulatividade, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2014, conforme TVF anexo (fls. 1.908 a 1.935) com crédito tributário total de R\$ 3.689.646,60, até a data da lavratura dos autos:

Local de Lavratura	Data		
SÃO PAULO/SP	23/01/2019		
Texto			
Encerramos, nesta data, o procedimento fiscal em relação ao sujeito passivo acima identificado, relativo aos tributos e períodos das infrações constantes nos documentos de lançamento abaixo discriminados.			
O presente procedimento verificou o cumprimento das obrigações tributárias, resultando na lavratura dos documentos de lançamento abaixo especificados, nos quais constam o detalhamento do crédito tributário lançado de ofício, a intimação ao sujeito passivo para cumprir a exigência, a descrição dos fatos e enquadramento legal das irregularidades observadas:			
Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
19515-720.066/2019-66	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 497.627,58
19515-720.066/2019-66	Auto de Infração	COFINS	R\$ 2.292.103,40
19515-720.066/2019-66	Auto de Infração	MULDI	R\$ 899.915,62
Total do Crédito Tributário			R\$ 3.689.646,60

A impugnante em seu contrato social registra as seguintes atividades (TVF):

67. Segundo o disposto no Instrumento Particular de Nona Alteração do Contrato Social da Sociedade “Satelital Brasil Comércio Ltda”, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP em 05/08/2013, vigente no período fiscalizado de 01/2014 a 12/2014, o objeto social da empresa será o comércio varejista e atacadista de mercadorias e equipamentos elétricos e eletrônicos de uso pessoal, doméstico ou corporativo em geral; a prestação de serviços de marketing;

consultoria em informática; prestação de serviços de consultoria em logística de localização e serviços de armazenagem de produtos em geral.<sup>1</sup> Em relação aos débitos apurados pela autoridade fiscal temos, em parte o seguinte no TVF:

DOS DÉBITOS APURADOS DE PIS/COFINS [...]

A) RECEITA DE SERVIÇOS PRESTADOS (NÃO CUMULATIVO) NÃO INCLUÍDA NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS 39. De antemão, verificamos na planilha de cálculo da apuração do PIS e da COFINS, apresentada pela empresa (ANEXO 1), que o contribuinte não incluiu na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, a Receita de Serviços Prestados (não cumulativo) do mês de junho/2014, no valor de R\$ 6.731,00, conforme consta na conta contábil “31010200100001 – Serviços Prestados – Mercado Interno”.

40. Portanto, o referido valor foi incluído na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, conforme demonstrado na planilha do ANEXO 2 do presente Termo.

B) EXCLUSÕES MP 2522 – INCLUSÃO DIGITAL 41. Por outro lado, na referida planilha de apuração do PIS e da COFINS apresentada pela empresa (ANEXO 1), verificamos que o contribuinte excluiu da base de cálculo, valores denominados: “EXCLUSÕES MP 252 – INCLUSÃO DIGITAL”.

42. O contribuinte foi intimado a justificar a exclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, ano calendário 2014, dos valores lançados a título de “EXCLUSÕES MP 252 – INCLUSÃO DIGITAL” nas planilhas de cálculo apresentadas; a apresentar a fundamentação legal que deu suporte à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS; e a apresentar as notas fiscais e os documentos de suporte relacionados às referidas exclusões.

43. A empresa apresentou resposta, justificando que as exclusões foram feitas com base no Art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem), que determina a redução à zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos produtos relacionados no referido artigo, incisos I a VIII (Programa de Inclusão Digital). O contribuinte apresenta ainda a relação das notas fiscais mensais que compuseram os valores das exclusões, nas quais constam os mencionados produtos.

44. O art. 28 da Lei 11.196/2005, vigente à época dos fatos geradores (ano calendário 2014), instituiu o Programa de Inclusão Digital, conforme descrito a seguir, in verbis:

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de

2012)II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg(três quilos e meio), com tela (écran)de área superior a 140cm<sup>2</sup> (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1(uma)unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada)classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi.

V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011)VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm<sup>2</sup> (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm<sup>2</sup> (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 12.507, de 2011)VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais)classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi, desenvolvidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas. [...]

46. Verificamos que as receitas auferidas pela empresa, excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS nº ano calendário de 2014, no montante de R\$ 12.462.258,34, referem-se à venda de produtos classificados nos códigos NCM 84713012 (Notebook e Tablet), NCM 84713019 (Notebook), NCM 84714110(Tablet), NCM 84714190 (Tablet), NCM 84716052 (Teclado), NCM 84716053 (Mouse) e NCM 85171231 (Smartfone), conforme consta na Planilha de Exclusões MP 252 apresentada pela empresa, anexa ao processo.

47. Tais produtos constam relacionados nos incisos II, III, VI e VII do art. 28 da Lei 11.196/2005 e nos incisos II, III, VI e VII do art. 1º do Decreto 5.602/2005,

transcritos acima, para os quais ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo.

48. Entretanto, a lei impõe que os referidos produtos devem ser produzidos no País, conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo e, o §4º do art. 28 da Lei 11.196/2005, determina que nas notas fiscais emitidas pelo varejista, como é o caso em questão, relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI do caput, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo.

Lei 11.196/2005 Art. 28.

(...)§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI do caput, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012).

49. A mesma obrigação está prevista no regulamento – Decreto nº 5.602/2005, em seu art. 2º-A e parágrafo único, que assim dispõem, in verbis: [...]

50. Diante do exposto, o contribuinte foi intimado, através dos Termos de Intimação Fiscal lavrados em 24/01/2018 e 16/07/2018, a demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, que os bens constantes nas notas fiscais de venda, relacionadas por amostragem, no ANEXO 1 do referido Termo, foram produzidos no País, conforme processo produtivo básico, estabelecido em ato conjunto dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e da Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme determina o art. 2º-A do Decreto nº 5.602, de dezembro de 2005.

51. Em resposta, o contribuinte apresentou apenas as notas fiscais de entrada das mercadorias, como demonstração de que os bens foram produzidos no País. Não foi possível identificar se os bens relacionados nas notas fiscais de entrada correspondem às mercadorias excluídas da base de cálculo do PIS/COFINS. A empresa também não apresentou nenhuma justificativa ou documentação referente ao processo produtivo básico ou qualquer ato ou portaria dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Ciência, Tecnologia e Inovação, que comprovasse o disposto no art. 2º-A do Decreto nº 5.602/2005.

52. Não obstante, o contribuinte também foi intimado, através do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 24/01/2018, a apresentar as notas fiscais de venda relacionadas no ANEXO 1 do referido Termo (notas fiscais de venda, por amostragem, relacionadas aos produtos cuja receita foi excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS), onde deveria constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o

processo produtivo básico respectivo, conforme determina o parágrafo único do art. 2º-A do Decreto nº 5.602, de dezembro de 2005, que regulamenta o Programa de Inclusão Digital instituído pela Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005.

53. Em 07/02/2018, a empresa apresentou as notas fiscais de venda solicitadas.

Entretanto, em nenhuma delas constava a expressão “Produto fabricado conforme processo produtivo básico”, com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo.

54. Posteriormente, através do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 18/07/2018, o contribuinte foi intimado a apresentar todas as notas fiscais de venda, relacionadas aos produtos informados na planilha de “Exclusões MP 252”, apresentada pela empresa – valores estes excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS (Lei do Bem), nas quais constam a expressão “Produto fabricado conforme processo produtivo básico”, com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo, conforme determina o parágrafo único do art.

2º-A do Decreto nº 5.602, de dezembro de 2005, que regulamenta o Programa de Inclusão Digital instituído pela Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005.

55. Em 27/07/2018, a empresa informa que devido a um erro de parâmetro em seu sistema de notas fiscais de venda, relacionadas aos produtos informados na planilha de “Exclusões MP 252” não constou a expressão “Produto fabricado conforme processo produtivo básico”, com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo.

56. Cabe ainda ressaltar que, para fazer jus ao benefício da redução à zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda a varejo dos produtos teclado (NCM 84716052) e mouse (NCM 84716053), previstos nos incisos III e IV do art. 28 da Lei 11.196/2005 e nos incisos III e IV do art. 1º do Decreto 5.602/2005, respectivamente, a empresa deveria vendê-los juntamente com unidade de processamento digital classificada no código NCM 84715010 ou sob a forma de sistemas classificados no código 8471.49 da TIPI – máquinas automáticas de processamento de dados.

57. Para tanto, o contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 18/07/2018, a demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, que os referidos produtos, informados na planilha de “Exclusões MP 252”, apresentada pela empresa, cujos valores foram excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS (Lei do Bem), foram vendidos, conforme determinam os incisos III e IV do art. 1º do Decreto nº 5.602, de 6 de dezembro de 2005.

58. Em resposta, a empresa informa que devido a um erro de parâmetro em seu sistema, houve o crédito dos produtos (Teclado classificados no código NCM 84716052 e Mouse classificados no código NCM 84716053), que foram vendidos

separadamente de unidades de processamento digital classificada nº código NCM 84715010 ou sob a forma de sistemas classificados no código 8471.49 da TIPI.

Portanto, as receitas decorrentes da venda a varejo destes produtos não estão abrangidas pelo benefício da redução à zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

59. De todo o exposto, concluímos que o contribuinte deixou de cumprir obrigação imposta por lei, para fazer jus ao benefício da redução à zero das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da venda a varejo dos produtos classificados nos códigos NCM 84713012 (Notebook e Tablet), NCM 84713019 (Notebook), NCM 84714110 (Tablet), NCM 84714190 (Tablet), NCM 84716052 (Teclado), NCM 84716053 (Mouse) e NCM 85171231 (Smartfone), conforme consta na Planilha de apuração do PIS e da COFINS apresentada pela empresa, a título de “EXCLUSÕES MP 252 – INCLUSÃO DIGITAL”, infringindo o disposto no §4º do art. 28 da Lei 11.196/2005 e parágrafo único do art. 2º-A do Decreto nº 5.602/2005, que regulamenta o Programa de Inclusão Digital instituído pela referida Lei. Portanto, as receitas decorrentes da venda a varejo dos mencionados produtos, no ano calendário de 2014, no valor de R\$ 12.462.258,34, devem compor a base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS, conforme resumo mensal disposto na Tabela a seguir:

Mês/Ano	EXCLUSÕES MP 252 - INCLUSÃO DIGITAL
01/2014	1.001.164,50
02/2014	830.682,95
03/2014	472.140,09
04/2014	1.638.378,15
05/2014	1.466.629,31
06/2014	1.360.946,78
07/2014	1.016.322,55
08/2014	906.286,40
09/2014	726.566,25
10/2014	1.289.308,25
11/2014	708.907,39
12/2014	1.044.925,72
Total	12.462.258,34

60. Portanto, os valores intitulados “Exclusões MP 252 – Inclusão Digital” não foram excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS, conforme demonstrado na planilha do ANEXO 2 do presente Termo.

Quanto às glosas de créditos temos, em parte, o seguinte no TVF:

DOS CRÉDITOS APURADOS DE PIS/COFINS A) VALOR INCORRETO DOS SERVIÇOS TOMADOS E DEMAIS DESPESAS/CUSTOS UTILIZADOS A) VALOR INCORRETO DOS SERVIÇOS TOMADOS E DEMAIS DESPESAS/CUSTOS UTILIZADOS 61. No mês de setembro/2014, a empresa informou indevidamente na planilha de cálculo da apuração do PIS e da COFINS apresentada, conforme ANEXO 1 do presente Termo, o somatório dos “Serviços Tomados e Demais Despesas/Custos Utilizados” no valor de R\$ 1.066.412,55, quando o valor correto é de R\$ 1.033.356,50, já considerada a exclusão dos valores dos serviços de informática da base dos créditos apurados de PIS e COFINS, valores estes, glosados pela fiscalização, conforme demonstrado a seguir neste Termo.

62. Portanto, o referido valor foi alterado na planilha de apuração do PIS e da COFINS, demonstrado nº ANEXO 2 do referido Termo.

**B) CRÉDITOS DE PIS/COFINS SOBRE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA [...]**

66. Podemos extrair da legislação acima transcrita, que somente há insumos geradores de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas atividades de produção ou fabricação de bens destinados à venda e de prestação de serviços a terceiros, ou seja, não há insumos na atividade de revenda de bens.

68. Nota-se que o contribuinte desempenha atividades distintas concomitantemente, seja na “revenda de bens” (comércio varejista e atacadista de mercadorias), como na “prestação de serviços”. Portanto, nada impede que a empresa apure créditos da não cumulatividade das contribuições na modalidade de aquisição de insumos em relação à prestação de serviços. Entretanto, a apuração de tais créditos em relação à atividade de revenda de bens lhe é vedada.

69. Em 16/07/2018, o contribuinte foi intimado a apresentar as notas fiscais e os contratos de prestação de serviços relacionados à “Receita de Serviços Prestados(não cumulativo)” considerados na apropriação dos débitos de PIS e COFINS, informados nas planilhas de cálculo apresentadas pela empresa, do ano calendário 2014.

70. A empresa apresentou contratos de prestação de serviços com estabelecimentos comerciais (Banco Bradesco e Banco Santander) para o fornecimento e entrega de prêmios a beneficiários de um Programa de Recompensas, no qual os titulares de cartões de crédito e/ou débito acumulam bônus ou pontos provenientes de transações realizadas pelos mesmos, em estabelecimentos com a bandeira Visa ou Mastercard, convertendo-os posteriormente nos referidos prêmios.

71. Em resposta ao referido termo, a empresa apresentou também as notas fiscais de prestação de serviços relacionados à “Receita de Serviços Prestados (não cumulativo)” considerados na apropriação dos débitos de PIS e COFINS, informados nas planilhas de cálculo apresentadas por ela. Os valores das receitas referem-se a serviços prestados de “envios de livros”, “suporte para ação dos produtos Ferrari”, “armazenagem”, “frete e armazenagem das ações Copa” e “premiação”, com Código de Serviço 07927 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, no total de R\$ 353.410,82 para o ano calendário 2014.

72. No mesmo Termo de Intimação Fiscal lavrado em 16/07/2018, o contribuinte foi intimado a apresentar as notas fiscais e os documentos de suporte (contrato de prestação de serviços e comprovantes de pagamento) relacionados aos “Serviços de Informática” considerados na apropriação de créditos de PIS e COFINS, informados nas planilhas de cálculo apresentadas pela empresa, do ano calendário 2014.

73. A empresa apresentou as notas fiscais e os respectivos comprovantes de pagamento. Verificamos que os serviços tomados se referem a “licença de uso e serviços de backup” – Atividade 01.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas, “elaboração de programas de computadores” e manutenção e desenvolvimento” – Código do Serviço 02690 – Elaboração de programas de computadores (software), cujo valor despendido no ano calendário 2014 foi de R\$ 430.576,52.

74. Nota-se que o valor dos serviços utilizados como insumo (R\$ 430.576,52), é maior do que o valor das receitas decorrentes da prestação de serviços (não cumulativo) auferida pelo contribuinte (R\$ 353.410,82), o que é incomum.

Ademais, considerando os documentos apresentados, não foi possível correlacionar os serviços tomados (insumos) aos serviços prestados (receitas).

75. Por essa razão, na mesma data, em 16/07/2018, o contribuinte foi intimado a demonstrar que os “Serviços de Informática” considerados no cálculo do crédito do PIS e da COFINS, foram utilizados como insumos na prestação de serviços executados pela empresa “Receita de Serviços Prestados (não cumulativo)”, informados nas planilhas de cálculo de PIS/COFINS apresentadas pela empresa, do ano calendário 2014. Entretanto, a empresa não se manifestou e não apresentou nenhum documento.

76. Considerando que a empresa não comprovou que os serviços de informática tomados foram utilizados como insumo na execução das receitas dos serviços prestados, os valores dos “Serviços de Informática” considerados no cálculo do crédito do PIS e da COFINS foram glosados, ou seja, excluídos da base dos créditos, conforme demonstrado na planilha do ANEXO 2 do presente Termo. [...]

78. Os créditos remanescentes glosados de PIS e COFINS foram lançados nos Autos de Infração específicos, de acordo com a infração “GLOSA DE CRÉDITOS SEM DÉBITO DE CONTRIBUIÇÃO – CRÉDITO DE AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO CONSTITUÍDO INDEVIDAMENTE”, conforme demonstrado nas Tabelas a seguir:

Mês/Ano	PIS - GLOSA DE CRÉDITOS SEM DÉBITO DE CONTRIBUIÇÃO	Mês/Ano	COFINS - GLOSA DE CRÉDITOS SEM DÉBITO DE CONTRIBUIÇÃO
01/2014	17.727,08	01/2014	81.652,01
02/2014	6.677,46	02/2014	30.756,81
04/2014	28.840,30	04/2014	132.840,15
05/2014	22.777,61	05/2014	104.915,06
06/2014	10.135,67	06/2014	46.685,51
07/2014	12.129,02	07/2014	55.866,99
11/2014	44.552,37	11/2014	205.210,87
12/2014	12.992,51	12/2014	59.844,27

Quanto à multa o TVF explicita, em parte, o seguinte:

92. Segundo o disposto no inciso I do art. 4º da IN RFB nº 1252/2012, a empresa SATELITAL BRASIL COMÉRCIO LTDA – CNPJ 01.336.140/0001-06, à época, estava obrigada a adotar e escriturar a EFDContribuições em relação à Contribuição para

o PIS/Pasep e à COFINS, em relação aos fatos geradores ocorridos no ano calendário 2014, tendo em vista estar sujeita à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real.

Art. 4º Ficam obrigadas a adotar e escriturar a EFD-Contribuições, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:

I - em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2012, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real;

93. O contribuinte apresentou ao SPED, antes do início do procedimento fiscal, as EFD-Contribuições do período de 01/2014 a 12/2014, conforme Identificação dos arquivos (hash) abaixo discriminados:

Mês/Ano	EFD-Contribuições - Identificação do arquivo (hash)	Data e Hora do Envio da EFD-Contribuições
01/2014	C5BC867C77AD0D1D9B99DE3FF03C420874BDCA81	18/03/2014 14:35:14
02/2014	053DB1C25763EB11D2589F65C2B07B0CE1C3553F	11/04/2014 08:28:50
03/2014	15BD8A29B5051282AB3392F51D9ED95644D6C2A3	06/05/2014 10:45:50
04/2014	37E33E74D1345A2DD43A0EB42B2610B764E82DA9	27/05/2014 10:58:24
05/2014	A141D8334D7E5FD8808BCB4354E5328B4D9735C3	30/06/2014 15:02:03
06/2014	3B3985F39509847F2987BC399FB2ECC3BC608333	13/08/2014 16:09:22
07/2014	CE4D2F6436344A2E370150D7DF39B843A8DA0EBB	28/08/2014 08:11:07
08/2014	7C7CE7918E2263D46098F2A335E9231AB8793CE4	26/09/2014 10:59:52
09/2014	37E5AB1E58C848A786F2C5374717E9B5CF2419AF	29/10/2014 14:42:32
10/2014	FFC16EC6B6028E810A3B845926C71ECAAB076157	28/11/2014 09:52:34
11/2014	B55343E6E290BB0C40E44444CD9B104D39FBEFE	14/01/2015 12:06:31
12/2014	83E6AEB06AE5193AA663BDFCD79AB3BB73D19407	13/02/2015 15:36:23

94. Constatamos que o contribuinte apresentou as EFD-Contribuições, no período de 01/2014 a 12/2014, “zeradas”, ou seja, sem qualquer informação ou registro de valores. Quando questionado verbalmente sobre as incorreções e omissões das escriturações digitais entregues, o contribuinte informa que houve erro na elaboração e entrega das mesmas.

95. Posteriormente, já no curso do procedimento fiscal, o contribuinte, de forma independente e autônoma, substituiu as referidas EFD-Contribuições, mediante transmissão de novos arquivos digitais. Entretanto, as retificações das EFDContribuições efetuadas pela empresa, não produzem efeito para fins de aplicação da multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, tendo em vista que as alterações foram realizadas após o início do procedimento fiscal.

96. Portanto, o contribuinte deixou de registrar/escriturar, nas EFD-Contribuições dos meses de 01/2014 a 12/2014 (arquivos digitais originais entregues antes do início do procedimento fiscal), documentos fiscais e outras operações e informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como o registro de apuração das contribuições de PIS e COFINS, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. A apresentação das EFD-Contribuições

com incorreções ou omissões acarreta ao infrator a aplicação de multa estabelecida em legislação específica. [...]

103. Para o cálculo da multa, foi considerado o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional, o qual prevê a aplicação da lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

104. Assim, considerando que a empresa apresentou EFD-Contribuições dos meses de 01/2014 a 12/2014 com omissões e informações incorretas referentes aos registros de apuração das referidas contribuições, relacionadas às operações e prestações por ela praticadas, aplicou-se a multa mais benéfica, estabelecida no art. 12, inciso II da Lei nº 8.218/1991, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, no valor total de R\$ 899.915,62 (oitocentos e noventa e nove mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), conforme apuração mensal discriminada na Tabela abaixo:

Mês/Ano de Referência da EFD - Contribuições	Data e Hora da Entrega da EFD - Contribuições	Valor das Transações / Operações com Informações Incorretas - Base de Cálculo Apurada dos Débitos de PIS e COFINS (A)	Valor das Transações / Operações com Informações Incorretas - Base de Cálculo Apurada dos Créditos de PIS e COFINS (B)	Total do Valor das Transações / Operações com Informações Incorretas Apurado (C)=(A)+(B)	Multa equivalente a 3% sobre o Valor das Transações / Operações com Informações Incorretas Apurado 3% x (C) - Art. 57 da MP nº 2.158-35/2001.	Multa equivalente a 5% sobre o Valor das Transações / Operações com Informações Incorretas Apurado 5% x (C) - Art. 12, Inciso II da Lei nº 8.218/1991.	Receita Bruta no período a que se refere a escrituração (D)	Limite de 1% sobre a Receita Bruta no período a que se refere a escrituração - 1% x (D) - Art. 12, Inciso II da Lei nº 8.218/1991.	Multa Aplicada
jan/14	18/03/2014	6.318.072,74	4.510.253,08	10.828.325,82	324.849,77	541.416,29	6.306.634,16	63.066,34	63.066,34
fev/14	11/04/2014	6.305.385,15	4.763.064,86	11.068.450,01	332.053,50	553.422,50	6.283.897,73	62.838,98	62.838,98
mar/14	06/05/2014	3.792.439,23	2.315.100,26	6.107.539,49	183.226,18	305.376,97	3.791.224,25	37.912,24	37.912,24
abr/14	27/05/2014	6.054.841,21	6.124.895,89	12.179.737,10	365.392,11	608.986,86	6.052.891,09	60.528,91	60.528,91
mai/14	30/06/2014	6.711.643,98	4.852.907,31	11.564.551,29	346.936,54	578.227,56	6.686.852,89	66.868,53	66.868,53
jun/14	13/08/2014	7.405.284,87	5.245.518,79	12.650.803,66	379.524,11	632.540,18	7.400.356,78	74.003,57	74.003,57
jul/14	28/08/2014	8.138.809,59	7.221.681,58	15.360.491,17	460.814,74	768.024,56	8.137.891,67	81.378,92	81.378,92
ago/14	26/09/2014	8.915.145,73	6.570.408,54	15.485.554,27	464.566,63	774.277,71	8.903.331,26	89.033,31	89.033,31
set/14	29/10/2014	7.837.582,21	6.578.300,73	14.415.882,94	432.476,49	720.794,15	7.837.075,25	78.370,75	78.370,75
out/14	28/11/2014	11.824.592,73	8.065.126,54	19.889.719,27	596.691,58	994.485,96	11.818.833,22	118.188,33	118.188,33
nov/14	14/01/2015	6.373.317,61	8.312.056,33	14.685.373,94	440.561,22	734.268,70	6.355.715,79	63.557,16	63.557,16
dez/14	13/02/2015	10.406.614,14	7.419.372,37	17.825.986,51	534.779,60	891.299,33	10.416.857,88	104.168,58	104.168,58
<b>Total</b>		90.083.729,19	71.978.686,28		4.861.872,46	8.103.120,77		899.915,62	899.915,62

Assim, em resumo prático, as alterações efetuadas pela autoridade fiscal nas planilhas de apuração da contribuinte foram as seguintes: 1- destacadas abaixo – linha com acréscimo – mês de junho de 2014 – com destaques na cor amarela com quadro em azul; 2- glosa total – exclusão de valores – com destaques na cor amarela com quadro vermelho – sendo uma de exclusões da linha de “EXCLUSÕES MP 252 – INCLUSÃO DIGITAL” e outra da linha “SERVIÇOS DE INFORMÁTICA” e 3 – correção de valor originário de “total de serviços tomados” de setembro de 2014 , vide item 61 do TVF, com destaque em amarelo com quadro verde):

SP SAO PAULO DEFIS

ANEXO 2 DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL  
PLANO DE AFIRMAÇÃO DE PIS E COFINS

Fl. 1934

Table with columns for months (jan/14 to dez/14) and Total 2014. Rows include FATURAMENTO, VENDAS, DEVOLUÇÕES DE COMPRAS, and RECEITA DE SERVIÇOS PRESTADOS (CUMULATIVO).

SP SAO PAULO DEFIS

ANEXO 2 DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL  
PLANO DE AFIRMAÇÃO DE PIS E COFINS

Fl. 1935

Table with columns for months (jan/14 to dez/14) and Total 2014. Rows include FATURAMENTO MENSAL VENDAS E SERVIÇOS, EXCLUSÕES MP 252 - INCLUSÃO DIGITAL, RECEITA DE SERVIÇOS PRESTADOS (CUMULATIVO), BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS (DÉBITOS), and DEVOLUÇÕES DE VENDAS.

DOCUMENTO VALIDADO

Tais correções nos débitos (em todos os meses existiram “exclusões da MP 252 – inclusão digital” da base de cálculo dos débitos que foram excluídas pela autoridade fiscal) e nos créditos (em todos os meses existiram glosas sobre crédito de serviços de informática) geraram os seguintes valores de créditos tributários constituídos:

79. Tendo em vista o aproveitamento de ofício dos créditos acumulados de PIS e COFINS, conforme descrito acima, fica o contribuinte INTIMADO, neste ato, a proceder aos devidos ajustes na escrituração fiscal e contábil.

80. Os valores de PIS e COFINS a recolher apurados foram lançados nos Autos de Infração específicos, de acordo com a infração “INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO”. Ainda, sobre os valores apurados, foram deduzidos os valores de PIS e COFINS declarados em DCTF e recolhidos pela empresa, conforme demonstrado nas Tabelas a seguir:

Cientificada dos autos de infração em 28/01/2019, e informada com o lançamento, a interessada apresentou em 27/02/2019 a impugnação, de fls. 1.967 a 1.993, onde, em resumo, alega:

1) preliminarmente a nulidade por ofensa ao princípio da legalidade e cerceamento do direito de defesa e ao contraditório. De que as prorrogações do MPF não foram informadas à ele, em ofensa ao art. 37 da Constituição da

República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e ao art. 3º da Lei nº 9.784/1999:

Vê-se que sob o silêncio absoluto o presente processo administrativo tramitou em informar ao contribuinte a razão e necessidade de avançar por 5(cinco) reiteradas extensões do Mandado de Procedimento Fiscal, retirando-lhe – inclusive – o direito à ampla defesa e contraditório que são princípios constitucionais também violados neste Lançamento, pois a extensão do prazos, além de tornar o procedimento fiscal ad eterno, constituiu lavratura de elementos desconhecidos que poderiam ter sido elucidados: [...]

O exercício de fiscalização tributária não pode perdurar por lapso de tempo desproporcional, não razoável, de modo que imponha entraves ou até mesmo obstaculize o desempenho da atividade econômica da empresa; o que fere principalmente o princípio da livre iniciativa, princípio fundamental do Estado democrático de direito brasileiro, também considerado como fundamento da ordem econômica brasileira<sup>1</sup>. Ademais, a duração razoável da fiscalização promove segurança jurídica, pois o fiscalizado sabe que por certo e determinado período, não abusivo, terá de se submeter à atividade fiscalizatória.

O artigo 196 do Código Tributário Nacional<sup>2</sup> exige que a autoridade fiscal fixe prazo máximo para a realização das diligências de fiscalização. Ainda, a eficiência é princípio constitucional que deve ser observado por toda Administração Pública.

Com efeito, a fiscalização deve ser concluída em um período certo, do modo mais eficaz possível para a obtenção das informações que o Fisco deseja e, ao mesmo tempo, da forma que menos atrapalhe as atividades diárias do fiscalizado. Assim, os agentes do Fisco devem informar ao fiscalizado quais documentos deve deixar à disposição da fiscalização, bem como quanto tempo o procedimento irá demandar, a fim de que as demais atividades do fiscalizado não sejam obstadas e para que haja segurança jurídica no sentido de que existe um prazo determinado para a fiscalização terminar. [...]

Diante de tantas violações está estabelecida a nulidade absoluta do presente lançamento para a qual se pede reconhecimento para ANULAÇÃO DESTE LANÇAMENTO FISCAL.

2) que não possuía exatidão dos fatos geradores das contribuições e de que teria cumprido com as obrigações acessórias dentro do prazo:

O lançamento fiscal aponta suposta infração praticada pela impugnante que teria informado incorretamente ao fisco as operações mercantis que são base de apuração de Pis e Cofins.

Há de fato um grande equívoco por parte do auditor fiscal. A recorrente – dentro do prazo – entregou todas suas obrigações acessórias, especialmente o SPED e EFD Contribuições para o exercício de 2014. No momento da entrega não possuía exatidão em cada fato gerador e identificou-se falhas no banco de dados de notas fiscais emitidas.

Em meio aos trabalhos de busca por equalização das contingências identificadas no Banco de Dados iniciou-se a fiscalização que culminou com a lavratura do presente lançamento fiscal.

Todas as informações utilizadas pela autoridade fiscal se desenvolveram a partir das informações, planilhas, dados e documentos fiscais fornecidos pela impugnante. As planilhas que constam nos autos, os informes e demais dados foram preparados e disponibilizados pela impugnante. Inexiste nos autos levantamento, apuração, ou qualquer outro trabalho que tenha sido desenvolvido pela autoridade fiscal e que tenha servido para a construção do presente lançamento. Assim, é preciso reparar tal declaração fática e esclarecer que a Boa Fé da impugnante está registrada na total transparência com as informações fiscais.

3) que a autoridade fiscal teria excluído o benefício fiscal da mesma meramente porque não constou nas notas fiscais a expressão “Produto fabricado conforme processo produtivo básico” nos termos do § 4º do art. 28 da Lei nº 11.196/2005, e entendeu que a autoridade fiscal fez confusão entre obrigação acessória e principal e discorreu sobre tais temas em sua peça e sobre a interpretação da norma tributária. Ao final concluiu:

Importante ressaltar ainda que a obrigação acessória é, na forma do CTN, uma prestação positiva ou negativa visando cumprir interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. No entanto, o §4º do artigo 25 da Lei 11.196/05 não é – em sua essência e natureza – uma obrigação acessória, pois não cumpre tais requisitos.

Trata-se apenas e tão somente de uma ação requerida aos contribuintes para conferir publicidade e visibilidade à origem daquele produto. Ora, seu cumprimento não gera interesse na arrecadação, pois é uma isenção, e não é de interesse da fiscalização se verificarmos que não colabora para o recolhimento do imposto.

4) na sequência quanto aos créditos, que a “impugnante é uma empresa de Market place e presta serviços na mesma sistemática e na administração de pontos [...]”

Notadamente uma empresa que faz a gestão de um programa de pontos conta com um complexo sistema informatizado e conta com softwares de gestão. De igual modo o Market Place também exige da impugnante sofisticada gama de insumos e serviços de informática, dos mais variados”:

Evidentemente cada uma das despesas que geraram crédito foram avaliadas pela impugnante antes da apropriação do respectivo crédito, e de modo pedagógico fez conciliação – inclusive – com o SPED: [...]

Todas estas planilhas estão nos autos do processo e as notas fiscais relativas a cada insumo ou serviço gerador do crédito disponível na escrituração e no sítio eletrônico:

<http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consultaRecaptcha.aspx?tipoConsulta=completa&tipoConteudo=XbSeqxE8pl8=>

Com Máxima Vênia a autoridade fiscal em quase 2 (dois) anos não checkou nenhuma nota fiscal e após tamanho período sem exercer a tarefa para a qual assumiu empenho em cargo público com remuneração.

Assim, é cediço que o lançamento não é correto, tampouco é materialmente composto de modo que não cumpre os requisitos essenciais para garantir que o crédito tributário goze de certeza para conceber título líquido

5) que a autoridade fiscal jamais visitou as instalações da impugnante e que por óbvio não soube identificar cada um dos insumos e serviços que geram créditos e pede:

Nestes termos a impugnante requer baixa em diligência para que a autoridade fiscal identifique – por observação em campo – cada um dos insumos e serviços empregados na atividade econômica explorada pela impugnante.

6) que o lançamento teria sido lavrado por invalidação à submissão das suas operações ao benefício da Lei nº 11.196/2005 e de que o foi instado a retificar as obrigações acessórias, mas que se cumprisse isso implicaria no reconhecimento da exigência o que não concorda e requer que essa exigência seja suspensa;

7) em relação à multa, que “teve um grave problema em seus bancos de dados quando do momento de entregar a escrituração eletrônica EFD – Contribuições, por isso ao seu tempo enviou o arquivo ‘zerado’ ”.

8) entender que a multa aplicável seria a da alínea “a” do inciso I do art. 57 da MP nº 2.158-35:

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)a)R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)Logo a multa aplicada de 3% sobre o faturamento não é cabível e está completamente incorreta, devendo ser revista aplicando-se a multa de R\$ 500,00, conforme o texto legal acima.

Ao final, requer:

a) Seja deferido – preliminarmente – o pedido de baixa em diligência para que os créditos apurados sejam identificados dentro da relação de insumos e serviços prestados;

b) Seja o lançamento julgado improcedente reconhecendo-se pelas razões apresentadas que a descrição exigida em lei na nota fiscal não pode configurar condição de extinção de benefício legal;

c) Sejam reconhecidos os créditos apurados e utilizados pela impugnante por cumprimento dos requisitos à luz dos critérios da essencialidade ou relevância se considerando a imprescindibilidade ou importância de determinado item — bem

ou serviço — para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte;

d) Seja o lançamento julgado improcedente relativamente a multa aplicada por fisco ante a incorreta submissão do texto legal;

e) A impugnante pede que seja deferido o exercício de todos os meios de prova admitidos em direito e requer intimação para participação de todos os julgamentos no endereço dos patronos subscreventes.

A impugnante não juntou documentação probatória alguma com sua impugnação.

Como apresentou a impugnação no dia 27/02/2019 já no dia seguinte, 28/02/2019, atravessou nova petição em que informa e peticiona o seguinte:

A peticionante apresentou Impugnação ao lançamento na data de 28/02/2019, conforme comprovação anexa. Ocorre que o sistema da Receita Federal não realizou prontamente anotação de suspensão da exigibilidade, causando impedimento à emissão da Certidão Negativa.

Assim, requer a peticionante que seja conferido a este lançamento fiscal imediata suspensão da exigibilidade na forma do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional:

Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Termos em que, Pede deferimento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

É o relatório.

Adicionalmente, note-se a forma de publicação da Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

BENEFÍCIO FISCAL. PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. FRUIÇÃO. CONDIÇÕES.

Somente gozam dos benefícios previstos no Programa de Inclusão Digital(art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005) os produtos fabricados no Brasil e comprovadamente alinhados ao processo produtivo básico (PPB) aprovado por ato do Poder Executivo Federal (Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação).

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS.

Para efeitos da apuração de créditos na sistemática de apuração não cumulativa, o termo insumo, de acordo com o REsp. nº 1.221.170/PR, não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente, aqueles aferidos pelos critérios da essencialidade e relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item — bem ou serviço — no processo produtivo (do produto ou da prestação do serviço) da pessoa jurídica. Excluem-se do conceito de insumo: itens utilizados nas demais áreas de atuação da pessoa jurídica como administrativa, jurídica, contábil, etc., ou nas atividades de mera revenda, que estejam fora da efetiva produção de bens e/ou prestação de serviço.

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

No âmbito dos créditos da não cumulatividade, apenas os créditos líquidos e certos das contribuições é que servem para deduzir o valor do tributo a ser pago e podem ainda, nos casos previstos em lei, ser objeto de pedido de ressarcimento ou ser utilizados em compensação, conforme artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional. É ônus da contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do seu direito, o qual deve ser indeferido se não comprovada sua liquidez e certeza. A sua glosa, em caso de apuração já devedora em determinado mês, gerará a constituição de crédito tributário no mesmo valor da glosa, e nos períodos que não houve apuração devedora com a glosa gerará apenas correção do saldos credores.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

LEGISLAÇÃO CORRELATA. CONEXÃO.

A correlação entre as normas que regem as contribuições, autoriza a aplicação das mesmas conclusões referentes ao lançamento da Cofins para a Contribuição para o PIS/Pasep

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF ou quando as irregularidades possam ser sanadas.

NORMA TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR ADMINISTRATIVO.

Não compete ao julgador administrativo analisar questões relativas à constitucionalidade e legalidade de norma tributária.

COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS. ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. CONTRIBUINTE.

Cabe à contribuinte demonstrar e comprovar suas alegações. Cabe a ela trazer juntamente com suas alegações todos os documentos comprobatórios hábeis que deem a elas força probante. A apresentação de provas deve ser feita na impugnação/manifestação, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos previstos pelo no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

DILIGÊNCIA. REQUISITOS. NECESSIDADE.

Indefere-se o pedido de diligência quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da defesa, bem como quando presentes nos autos elementos suficientes para formar a convicção da autoridade julgadora. Também não foram apresentados quesitos por parte da impugnante que queria ver esclarecidos e nem motivando a sua necessidade.

VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO.

A verdade material, no presente caso, é composta pelo poder de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade de verificação do direito creditório petitionado pela requerente com a sua realidade fática. A verdade material não pode ser utilizada como argumento para o desrespeito à distribuição dos ônus da prova, inclusive quanto ao prazo para o exercício de tal direito, sendo que as diligências e perícias não se prestam a suprir deficiências na produção de provas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, com os seguintes pedidos:

- “i) O recebimento e processamento do presente Recurso Voluntário para que o auto de infração seja julgado improcedente;
- ii) Seja deferido – preliminarmente – o pedido de baixa em diligência para que os créditos apurados sejam identificados dentro da relação de insumos e serviços prestados;
- iii) Seja o lançamento julgado improcedente reconhecendo se pelas razões apresentadas que a descrição exigida em lei na nota fiscal não pode configurar condição de extinção de benefício legal;
- iv) Sejam reconhecidos os créditos apurados e utilizados pela impugnante por cumprimento dos requisitos à luz dos critérios da essencialidade ou relevância se considerando a imprescindibilidade ou importância de determinado item — bem

ou serviço — para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte;

v)Seja o lançamento julgado improcedente relativamente a multa aplicada por fisco ante a incorreta submissão do texto legal”

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Fabiana Francisco de Miranda, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

Trata-se de processo de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte referente a exigência de PIS/Cofins, bem como pela multa relacionada a EFD Contribuições, do ano de 2014.

### Preliminares

Em seu Recurso Voluntário, a Contribuinte solicita a realização de diligência para que os créditos apurados sejam identificados dentro da relação de insumos e serviços prestados.

Nesse contexto, deve-se verificar que conforme previsão do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Este dispositivo foi regulamentado pelo art. 63, do Decreto nº 7.574/11, o qual determina que a autoridade julgadora poderá realizar diligências ou perícias, observado os arts. 35 e 36, abaixo descritos:

“Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada.

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação.

Art. 36. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, e, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito deverão constar da impugnação.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder, e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Indeferido o pedido de diligência ou de perícia, por terem sido consideradas prescindíveis ou impraticáveis, deverá o indeferimento, devidamente fundamentado, constar da decisão.

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.

Entendo que o processo já possui elementos de prova suficientes para a decisão e, por isso, entendo por negar o pedido de diligência solicitado no presente processo.

A contribuinte questiona também como preliminar a nulidade do auto de infração. Descreve que o processo fiscal apresenta vícios formais, especialmente pela falta de comunicação sobre as prorrogações, o que feriria os princípios da legalidade e da ampla defesa.

Esse tema foi bem tratado no Acórdão de Impugnação, em que se demonstrou que para ter conhecimento das prorrogações “cabia a ela acessar o sistema disponível pela RFB via internet e efetuar a consulta, tendo em vista que desde o Termo de Início de Fiscalização a contribuinte foi cientificada de que teria acesso ao MPF-F e de que na ocorrência de prorrogações poderia consultá-las pela internet”.

Nesse contexto, note-se as hipóteses de nulidade previstas nº Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal:

“Art.59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Entendo que no presente processo não há nulidade, uma vez que os atos e termos foram lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade e garantido o mais absoluto direito de defesa.

## **Mérito**

### **1) Condições legais para o benefício fiscal do Programa de Inclusão Digital**

Trata o processo de utilização de benefício fiscal do Programa de Inclusão Digital em que há tributação com alíquota zero de PIS e COFINS, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.196/2005.

Quanto a utilização de benefício fiscal, a Contribuinte informa que no Recurso Voluntário que as autoridades fiscais não reconheceram o cumprimento da legislação exclusivamente em virtude da falta da descrição “Produto fabricado conforme processo produtivo básico” nas notas fiscais. A contribuinte informa que haveria um excesso na exigência de formalização para manutenção do benefício fiscal. Entretanto, notadamente, devem ser obedecidos os requisitos legais para utilização de benefício.

De acordo com a Contribuinte, houve apresentação de provas documentais das despesas com insumos essenciais à operação da contribuinte. Demonstrou que foram juntados aos processos diversas documentações, como as notas fiscais de folhas 1.127 a 1282.

A recorrente forneceu documentação para comprovar sua adequação ao benefício fiscal da Lei do Bem. Trata-se aqui do art. 28, da Lei nº 11.196/2005, que estabeleceu produtos enquadrados como no Programa de Inclusão Digital, reconhecendo que devem ser tributados na alíquota zero.

Conforme descrito no Recurso Voluntário, foram anexadas no processo as declarações de conformidade emitidas pelos fornecedores atestando que os produtos foram devidamente produzidos no Brasil e em observância do processo produtivo básico exigido.

A contribuinte informa que não há expressamente em lei a determinação de obrigatoriedade de constar na nota fiscal o termo “Produto fabricado conforme processo produtivo básico”, conforme trecho do seu recurso voluntário abaixo:

“Apesar da prova documental completa, a Receita Federal se omitiu em reconhecer o cumprimento da legislação por parte da recorrente, com base unicamente na ausência da frase “Produto fabricado conforme processo produtivo básico” nas notas fiscais. **Essa exigência não consta expressamente na lei** como condição essencial para o benefício, sendo, portanto, um excesso interpretativo que cria uma exigência formal não prevista em norma legal.” *Grifei.*

Entretanto, de fato, a lei exige que para que seja utilizado o benefício fiscal, deve-se constar na nota fiscal o termo “Produto fabricado conforme processo produtivo básico”, conforme §4º do art. 28 da Lei nº 11.196/2005:

“§ 4º **Nas notas fiscais** emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI do caput , **deverá constar a expressão ‘Produto fabricado conforme processo produtivo básico’**, com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico

respectivo. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito)”  
*Grifei.*

Como demonstrado acima, não se trata de formalismo excessivo das autoridades o requisito de constar expressamente na nota fiscal determinado termo quando essa obrigatoriedade estiver prevista em lei. Como determina a súmula nº 2, o CARF não pode julgar inconstitucionalidade de lei. Dessa forma, deve ser observada a regra legal para utilização de benefício fiscal.

Note-se adicionalmente trechos do Acórdão de Impugnação quanto a essa análise das exigências legais para configuração de benefício fiscal:

“Aqui a lei nº 11.196/2005 criou essa obrigação de constar na nota fiscal determinada expressão pelo simples fato de o beneficiário declarar e demonstrar (boa-fé) os requisitos impostos pela lei para poder usufruir do benefício fiscal e ela não prescreveu nenhuma penalidade pecuniária nos termos do art. 113 do CTN, ela não foi criada nos termos de uma mera obrigação acessória tributária. Tanto é que a autoridade fiscal intimou a contribuinte a comprovar que os bens foram objeto do referido processo produtivo básico, e não aplicou multa alguma porque não há base legal para aplicar-se uma multa por descumprimento de obrigação acessória neste caso, porque não foi o fisco que criou uma obrigação acessória tributária no interesse da sua arrecadação ou da sua fiscalização.

**Assim, a contribuinte, além de não obedecer à lei e ao decreto regulamentador do benefício fiscal relativo às notas fiscais, também não comprovou o ato do Poder Executivo que estabeleceu o processo produtivo básico dos bens, condição sine qua non para fruição do benefício fiscal.**

Ademais, diferentemente do que alega a impugnante, a autoridade fiscal em momento algum afirma que ela teria observado o processo produtivo básico e que faltaria apenas o cumprimento da “formalidade” nas notas fiscais, até porque essa dita formalidade é que possibilitaria a verificação do cumprimento do principal requisito do benefício ao especificar o ato do Poder Executivo que aprovou o processo produtivo. (...)

Vemos acima que no ano de 2014 a contribuinte teve receitas de revenda na ordem de 99,60% do total de receitas, sendo apenas 0,40% as receitas de serviços, e excluiu de suas receitas 13,91% das vendas, alegando se tratarem das exclusões legais permitidas, ou seja, 86,09% das vendas de mercadorias não se deram com referida isenção. No meu entender, como a contribuinte não incluiu nas notas fiscais o ato do poder executivo que demonstra o PPB, a contribuinte precisaria comprovar através de demonstração, inclusive com controle de estoques – entradas e saídas, de que determinados bens adquiridos (relacionadas aos 13,91% vendidos com isenção) são os mesmos vendidos com tal isenção, visto que a maior parte de suas vendas se dão sem tal isenção.

Portanto, não há violação dos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade por parte da autoridade fiscal ao demonstrar que **a contribuinte não comprovou que os bens objeto das vendas passaram por um processo produtivo básico prescrito na lei de sua regência. Dessa forma, foi constatado apenas não comprovação dos requisitos para o benefício fiscal.**

Quanto a omissão e receita de prestação de serviços do mês de junho de 2014 (R\$ 6.731,00), a requerente não teceu comentário algum na sua impugnação entretanto, como alegou nulidade total do lançamento, entendo que a discussão se restringiu a essa alegação, que demonstramos acima ser infundada. (...)” *Grifei.*

Pelos motivos expostos, voto pela manutenção do lançamento tributário realizado pelas autoridades fiscais.

## 2) Créditos Tributários

Houve a glosa de PIS/Cofins quanto a aquisição de serviços de informática. A Recorrente juntou aos autos do processo as planilhas e as notas fiscais relativas a cada insumo ou serviço gerador do crédito disponível na escrituração e no sítio eletrônico.

Em seu Recurso Voluntário, descreve que é uma empresa de Market Place, o que exige a contratação de sofisticada gama de insumos e serviços de informática, dos mais variados. Descreve que presta serviços na administração de pontos, e possui um complexo sistema informatizado, e conta com softwares de gestão.

Em Recurso Voluntário, a Contribuinte descreve que:

“No caso em questão, a recorrente demonstrou, com a documentação já juntada, que os serviços de informática e gestão de dados são indispensáveis para o funcionamento de sua plataforma e para a execução de seus contratos com clientes. Tais serviços, essenciais para viabilizar as operações de marketplace e programas de pontos, devem ser reconhecidos como insumos, conforme entendimento do STJ e a previsão legal constante no art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.833/2003 e nº 10.637/2002.”

No Acórdão de Manifestação de Inconformidade, as autoridades fiscais informaram os seguintes comentários quanto aos créditos tributários:

“Ao final restou a questão da glosa total dos "Serviços de Informática" considerados na apropriação de créditos de PIS e COFINS.

A contribuinte foi intimada a comprovar e demonstrar que tais serviços seriam insumos para a mesma, como vemos abaixo:

TIF de fl. 1.330:

[...] INTIMAMOS o contribuinte acima identificado, a apresentar à Fiscalização, nº prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento do presente Termo, os documentos e esclarecimentos abaixo relacionados: [...]

3) Apresentar as notas fiscais e os contratos de prestação de serviços relacionados à "Receita de Serviços Prestados (não cumulativo)" considerados na apropriação dos débitos de PIS e COFINS, informados nas planilhas de cálculo apresentadas pela empresa, do ano calendário 2014;

4) Apresentar as notas fiscais e os documentos de suporte (contrato de prestação de serviços e comprovantes de pagamento) relacionados aos "Serviços de Informática" considerados na apropriação de créditos de PIS e COFINS, informados nas planilhas de cálculo apresentadas pela empresa, do ano calendário 2014;

5) Demonstrar que os "Serviços de Informática" considerados no cálculo do crédito do PIS e da COFINS, foram utilizados como insumos na prestação de serviços executados pela empresa "Receita de Serviços Prestados (não cumulativo)", informados nas planilhas de cálculo de PIS/COFINS apresentadas pela empresa, do ano calendário 2014.

No TVF a autoridade fiscal descreveu o seguinte sobre o tema:

72. No mesmo Termo de Intimação Fiscal lavrado em 16/07/2018, o contribuinte foi intimado a apresentar as notas fiscais e os documentos de suporte (contrato de prestação de serviços e comprovantes de pagamento) relacionados aos "Serviços de Informática" considerados na apropriação de créditos de PIS e COFINS, informados nas planilhas de cálculo apresentadas pela empresa, do ano calendário 2014.

73. A empresa apresentou as notas fiscais e os respectivos comprovantes de pagamento. Verificamos que os serviços tomados se referem a "licença de uso e serviços de backup" – Atividade 01.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas, "elaboração de programas de computadores" e manutenção e desenvolvimento" – Código do Serviço 02690 – Elaboração de programas de computadores (software), cujo valor despendido no ano calendário 2014 foi de R\$ 430.576,52.

74. Nota-se que o valor dos serviços utilizados como insumo (R\$ 430.576,52), é maior do que o valor das receitas decorrentes da prestação de serviços (não cumulativo) auferida pelo contribuinte (R\$ 353.410,82), o que é incomum.

Ademais, considerando os documentos apresentados, não foi possível correlacionar os serviços tomados (insumos) aos serviços prestados (receitas).

75. Por essa razão, na mesma data, em 16/07/2018, o contribuinte foi intimado a demonstrar que os "Serviços de Informática" considerados no cálculo do crédito do PIS e da COFINS, foram utilizados como insumos na prestação de serviços executados pela empresa "Receita de Serviços Prestados (não cumulativo)", informados nas planilhas de cálculo de PIS/COFINS apresentadas pela empresa, do

ano calendário 2014. Entretanto, a empresa não se manifestou e não apresentou nenhum documento.

76. Considerando que a empresa não comprovou que os serviços de informática tomados foram utilizados como insumo na execução das receitas dos serviços prestados, os valores dos “Serviços de Informática” considerados no cálculo do crédito do PIS e da COFINS foram glosados, ou seja, excluídos da base dos créditos, conforme demonstrado na planilha do ANEXO 2 do presente Termo. [...]

**A contribuinte por sua vez não juntou com sua impugnação comprovação alguma sobre o tema, apenas efetuou alegações, como vimos no relatório acima.** A alegação de que a autoridade fiscal não visitou as instalações da impugnante em nada afeta a referida glosa.

Também alega que as notas fiscais estão disponíveis no sítio eletrônico da nota fiscal eletrônica:

<http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consultaRecaptcha.aspx?tipoConsulta=completa&tipoConteudo=XbSeqxE8pl8> O qual nada mais é do que o sítio abaixo, que de forma alguma há acesso às notas fiscais de serviços, e para a consulta às notas fiscais de mercadorias (que não foram objeto de glosa) é necessário a chave de acesso, portanto essa informação de nada adianta ou comprova:



Como já tratado acima, a alegação deve vir acompanhada das provas, que não se encontram nos autos.

Também pediu a baixa em diligência dos autos para que a autoridade fiscal identifique por observação em campo próprio cada um dos insumos e serviços empregados na atividade econômica da contribuinte. Nada mais desarrazoado e desproporcional!

**Intimado não atendeu plenamente a intimação para comprovar estarem relacionados tais serviços como insumos, e como já vimos acima o enquadramento a insumos deve haver relação de essencialidade e relevância. Autuado nada junta a respeito dessa comprovação dos serviços glosados,**

**especificamente apenas os “serviços de informática” foram glosados, mas pede que a autoridade fiscal faça um explicação de todos os insumos que a requerente peticionou, quer sejam serviços quer sejam mercadorias, sendo que na sua imensa maioria sequer foram glosados. Aqui estamos tratando da falta de comprovação por parte da contribuinte, que continua silente, não havendo o que reverter.**

O que também chama atenção quanto a tais despesas (declaradas com insumos) é de que elas não têm relação direta, nem mesmo indireta, com as receitas de prestação de serviços, e devidamente intimada a contribuinte não comprova essa relação, vejamos:

RECEITA DE SERVIÇOS PRESTADOS (NÃO CUMULATIVO) - só da matriz, filiais sem receitas desse tipo													
	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14	jul/14	ago/14	set/14	out/14	nov/14	dez/14	Totais
1)	3.735,80	4.418,83	6.294,15	8.639,21	3.855,94	-	3.547,24	290.720,05	5.033,80	5.550,54	9.380,88	5.503,40	346.679,82

  

DESPESAS COM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - só matriz - lançadas como insumos													Filiais	
	jan/14	fev/14	mar/14	abr/14	mai/14	jun/14	jul/14	ago/14	set/14	out/14	nov/14	dez/14	Totais	Totais
2)	33.245,18	39.756,87	40.302,44	37.107,22	22.315,38	23.553,40	19.257,79	42.789,55	28.419,43	38.617,87	50.140,34	27.240,92	402.748,30	27.830,22
3 = 2 - 1	-29.509,38	-35.337,84	-34.008,29	-28.468,01	-18.459,44	-23.553,40	-15.710,55	247.930,50	-23.385,63	-33.067,43	-40.759,48	-21.737,52	-56.066,48	
4 = 2 / 1 = %	889,91%	889,71%	640,32%	429,52%	578,73%	-	542,90%	14,72%	564,57%	695,75%	534,50%	494,98%	116,17%	

**Veja que na análise mensal fica ainda mais gritante a desproporção entre as receitas e despesas (chegando a 889% maior que as receitas), inclusive não há registro de receitas das filiais, mas há de despesas desse tipo nas filiais. No mês de junho sequer há receitas desse serviço mas há despesas que a requerente alega estarem com ele relacionadas!**

Já a conceituação:

O marketplace é um modelo de negócio que revolucionou o varejo online, conectando diferentes lojistas a clientes.

O marketplace é um modelo de negócio digital que conecta vendedores e consumidores por meio de uma plataforma virtual única.

Marketplace é um modelo de negócios desenvolvido por meio de loja(s) virtual(is), em que há a venda de bens e serviços diretamente entre o fornecedor e o consumidor.

A plataforma pode ser própria ou não. Se própria pode também prestar serviços para terceiros ou não. Em havendo atividade própria de revenda (que é o caso da contribuinte) de mercadorias (comércio / e-commerce - correspondente a 99,06% do faturamento total de 2014) e prestação de serviços (correspondente a 0,40% do faturamento total de 2014) deveria haver segregação nos termos do art. 35 da Lei nº 12.058/2009. De toda forma, a meu ver ela está relacionada ao e-comércio e não à produção de bens ou à prestação de serviços (salvo exceções devidamente comprovadas que não se encontram nos autos).

**Dessa forma não vejo que tais despesas possam estar relacionadas com insumos para a prestação de serviços da requerente, se tratam na verdade de despesas gerais da pessoa jurídica, cuja atividade principal da requerente é a mera revenda.” Grifei.**

Como bem demonstrado pelas autoridades fiscais, não houve de fato comprovação documental de que os serviços de informática possuíam relação com a atividade da contribuinte. Não houve juntada aos autos de documentação e comprovação necessária para demonstrar a existência do crédito tributário. Os itens acima descritos pelas autoridades fiscais quanto a falta de razoabilidade entre as despesas com os serviços contratados comparados às suas receitas não foi sequer explicada pela contribuinte em seu Recurso Voluntário.

Conforme jurisprudência pacífica do CARF, há a obrigatoriedade de comprovação de crédito tributário para sua utilização e, para fato constitutivo do direito de crédito tributário, o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

Notadamente, a autoridade competente pode condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios, inclusive planilhas eletrônicas e arquivos magnéticos, para que dessa forma seja verificada a exatidão das informações prestadas.

Dessa forma, devido a falta de comprovação do crédito tributário, voto pela manutenção da glosa realiza pelas autoridades fiscais.

### 3) Multa

Em Recurso Voluntário, a Contribuinte informa que “teve um grande problema em seus bancos de dados quando do momento de entregar a escrituração eletrônica EFD – Contribuições, por isso ao seu tempo enviou o arquivo ‘zerado’”.

Entende que como estava isenta do pagamento de PIS/Cofins, e que por isso seria aplicável determinada multa, conforme descrição abaixo extraída do seu Recurso Voluntário:

“A Recorrente estava e está isenta ao recolhimento de Pis e Cofins (Conforme a Lei 11.196), de tal modo que a obrigação acessória EFD – Contribuições, que trata de contribuições previdenciárias submete-se ao critério legal do artigo 57 da MP 2.158-35 na alínea “a” do inciso I:

*Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)*

*I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)*

*a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)*

Logo a multa aplicada de 3% sobre o faturamento não é cabível e está completamente incorreta, devendo ser revista aplicando-se a multa de R\$ 500,00, conforme o texto legal acima.”

É de fácil percepção de que essa regra acima citada pela Contribuinte não é aplicável para o caso em questão. Primeiramente, por que o inciso trazido trata somente de empresas que estejam no lucro presumido, e a recorrente é optante pelo lucro real.

Adicionalmente, a Contribuinte informa que não deveria ter sido aplicada a multa de 3%. Note-se tabela abaixo do TVF que é possível verificar que a alíquota utilizada na aplicação da multa foi de 1%:

Mês/Ano de Referência da EFD - Contribuições	Data e Hora da Entrega da EFD-Contribuições	Valor das Transações / Operações com Informações Incorretas - Base de Cálculo Apurada dos Débitos de PIS e COFINS (A)	Valor das Transações / Operações com Informações Incorretas - Base de Cálculo Apurada dos Créditos de PIS e COFINS (B)	Total do Valor das Transações / Operações com Informações Incorretas Apuradas (C)=(A)+(B)	Multa equivalente a 3% sobre o Valor das Transações / Operações com Informações Incorretas Apurado 3% x (C) - Art. 57 da MP nº 2.158-35/2001.	Multa equivalente a 5% sobre o Valor das Transações / Operações com Informações Incorretas Apurado 5% x (C) - Art. 12, Inciso II da Lei nº 8.218/1991.	Receita Bruta no período a que se refere a escrituração (D)	Limite de 1% sobre a Receita Bruta no período a que se refere a escrituração = 1% x (D) - Art. 12, Inciso II da Lei nº 8.218/1991	Multa Aplicada
jan/14	18/03/2014	6.318.072,74	4.510.253,08	10.828.325,82	324.849,77	541.416,29	6.306.634,16	63.066,34	63.066,34
fev/14	11/04/2014	6.305.385,15	4.763.064,86	11.068.450,01	332.053,50	553.422,50	6.283.897,73	62.838,98	62.838,98
mar/14	06/05/2014	3.792.439,23	2.315.100,26	6.107.539,49	183.226,18	305.376,97	3.791.224,25	37.912,24	37.912,24
abr/14	27/05/2014	6.054.841,21	6.124.895,89	12.179.737,10	365.392,11	608.986,86	6.052.891,09	60.528,91	60.528,91
mai/14	30/06/2014	6.711.643,98	4.852.907,31	11.564.551,29	346.936,54	578.227,56	6.686.852,89	66.868,53	66.868,53
jun/14	13/08/2014	7.405.284,87	5.245.518,79	12.650.803,66	379.524,11	632.540,18	7.400.356,78	74.003,57	74.003,57
jul/14	28/08/2014	8.138.809,59	7.221.681,58	15.360.491,17	460.814,74	768.024,56	8.137.891,67	81.378,92	81.378,92
ago/14	26/09/2014	8.915.145,73	6.570.408,54	15.485.554,27	464.566,63	774.277,71	8.903.331,26	89.033,31	89.033,31
set/14	29/10/2014	7.837.582,21	6.578.300,73	14.415.882,94	432.476,49	720.794,15	7.837.075,25	78.370,75	78.370,75
out/14	28/11/2014	11.824.592,73	8.065.126,54	19.889.719,27	596.691,58	994.485,96	11.818.833,22	118.188,33	118.188,33
nov/14	14/01/2015	6.373.317,61	8.312.056,33	14.685.373,94	440.561,22	734.268,70	6.355.715,79	63.557,16	63.557,16
dez/14	13/02/2015	10.406.614,14	7.419.372,37	17.825.986,51	534.779,60	891.299,33	10.416.857,88	104.168,58	104.168,58
Total		90.083.729,19	71.978.686,28		4.861.872,46	8.103.120,77		899.915,62	
Valor	Total	da	Multa						899.915,62

Note-se abaixo previsão legal quanto a aplicação da mencionada multa, contida na Lei nº 8.218/1991:

“Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

**II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos;** e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)”

Pelo exposto, na multa do presente processo houve a aplicação da regra de considerar como limites máximos: 5% do valor da operação e 1% sobre o valor da receita bruta. Dessa forma, entendo que está correta a aplicação da multa de 1% sobre a receita bruta considerada no TVF, uma vez que está conforme disposição legal.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, por negar provimento, mantendo o crédito tributário lançado e as glosas realizadas, bem como permanecendo a aplicação da multa.

*Assinado Digitalmente*

**Fabiana Francisco de Miranda**